



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que *dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos*; sobre o Projeto de Lei do Senado n° 675, de 2015, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências*; e sobre o Projeto de Lei do Senado n° 738, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 672, de 2015, de autoria do nobre Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *dispõe sobre a redução do desperdício de alimentos*; o Projeto de Lei do Senado n° 675, de 2015, da Senadora MARIA DO CARMO ALVES, que *estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos e dá outras providências*; e o



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Projeto de Lei do Senado nº 738, de 2015, do Senador JORGE VIANA, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Originalmente, as três proposições foram distribuídas à CRA, em decisão terminativa e, devido à aprovação do Requerimento nº 32, de 2016, providenciou-se, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a tramitação conjunta dessas proposições, por versarem sobre a mesma matéria.

O PLS nº 672, de 2015, é composto por quatro artigos.

O **art. 1º** exige que os estabelecimentos com mais de 200 metros quadrados de área construída, dedicados à comercialização ou à manipulação de alimentos, firmem contratos com organizações de natureza social que realizem a coleta e a distribuição de alimentos e refeições, bem como com empresas dedicadas à produção de ração animal e compostagem. Ainda de acordo com o art. 1º, os estabelecimentos ora mencionados terão o prazo máximo de 6 meses, contados a partir da data em que a futura lei entrar em vigor, para firmarem os contratos de doação de alimentos. O § 1º desse artigo, por sua vez, prevê que o descumprimento do disposto na futura lei ensejará ao infrator multa de cem mil reais.

O **art. 2º** estabelece a isenção de responsabilidade civil e penal à pessoa física ou jurídica que, por intermédio de entidades, associações ou fundações, ao doar gêneros alimentícios, proporcione dano ao consumidor devido à ingestão dos alimentos doados, desde que não aja com dolo ou negligência.

O **art. 3º** dispõe sobre a cláusula de vigência da futura lei, ao passo que o **art. 4º** revoga as disposições a ela contrárias.

O PLS nº 675, de 2015, é composto por nove artigos. Em seu que **art. 1º** estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos. Seu parágrafo único define o desperdício de alimentos tanto como a diminuição em massa (de matéria seca) ou valor nutricional (qualidade) de alimentos que foram originalmente destinados ao consumo



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

humano, proporcionada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar, como o descarte de alimentos ainda apropriados ao consumo humano. O **art. 2º** autoriza o Poder Público a manter grupo de trabalho e estudo setorial permanente sobre o combate ao desperdício de alimentos, o qual contará com a participação de instituições da sociedade civil relacionadas às atividades de segurança alimentar e nutricional, proteção do meio ambiente, assistência técnica e extensão rural, defesa agropecuária e pesquisa científica.

O **art. 3º** dispõe que a Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos deverá observar princípios condizentes com o estado democrático de direito e o desenvolvimento sustentável, a exemplo da cooperação entre os entes da Federação, instituições com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade. De acordo com o **art. 4º**, a Política de que trata a futura lei visa a aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional, mitigando, por um lado, o desperdício alimentar e ampliando, por outro lado, o uso dos alimentos impróprios para o consumo humano em atividades de reciclagem e de alimentação de animais.

O **art. 5º** autoriza o Poder Público a estabelecer programas que objetivem reduzir o desperdício alimentar no País. Conforme o **art. 6º**, esses programas poderão priorizar estratégias como o treinamento dos profissionais responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento e comercialização de alimentos.

O **art. 7º** prevê a doação de alimentos, na forma do regulamento. De acordo com o § 1º desse artigo, o doador apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 do Código Civil. O § 2º, por sua vez, estabelece que a doação ora citada não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, se destinada a pessoa de baixa renda, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

De acordo com o **art. 8º**, a execução da Política Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos deverá observar o disposto no



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na Política Nacional de Meio Ambiente e em outras políticas públicas relacionadas ao objeto da futura lei. Por fim, o **art. 9º** dispõe que a futura lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua promulgação.

Já o PLS nº 738, de 2015, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*, é composto por sete artigos. O **art. 1º** apresenta o objetivo da futura lei, qual seja: o combate ao desperdício de alimentos voluntariamente descartados. De acordo com o parágrafo único desse artigo, considera-se o descarte voluntário de alimento o decorrente de: **a)** vencimento do prazo de validade para venda; **b)** danos à embalagem e ameaça à conservação ou ao seu conteúdo; **c)** produtos *in natura* com aspecto comercialmente indesejável ou parcialmente danificado, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança sanitária; **d)** outras formas definidas em regulamento.

Ainda de acordo com o parágrafo único do **art. 1º**, o prazo de validade para venda é definido como aquele em que é garantida a melhor qualidade do alimento, com preservação ideal de seu sabor, textura, aroma e aparência. O prazo de validade para consumo seguro, por sua vez, é conceituado como aquele superior ao prazo de validade para venda, mas que ainda permite que os alimentos sejam consumidos com segurança.

O **art. 2º** altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, estabelecendo que os rótulos dos alimentos apresentem, além do já disposto no Decreto-Lei, informações como a data de validade para venda ao consumidor final e a data de validade de consumo seguro; as recomendações de conservação e armazenamento necessárias à garantia do consumo seguro; bem como outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos. Ademais, dispõe que a autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, venda ou descarte de alimentos.



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O **art. 3º** acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, a fim de prever que será punido com multa o descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, considerado o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Caberá ao regulamento definir os critérios técnicos de avaliação para que se aplique a multa ora mencionada aos infratores da lei.

O **art. 4º** altera a redação do art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, com o objetivo de proibir, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, o descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, ou *in natura*, ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

De acordo com o **art. 5º**, os estabelecimentos de comercialização de alimentos por atacado ou varejo cuja receita bruta média anual seja igual ou superior à das empresas de pequeno porte, conforme especificada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, podem doar a entidades beneficentes de assistência social gêneros alimentícios industrializados, preparados ou *in natura*, dentro do prazo de validade para venda que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, ou fora deste prazo, desde que respeitem as condições e o prazo de consumo seguro. De acordo com o *parágrafo único* desse artigo, a doação de alimentos ora mencionada constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O **art. 6º** dispõe que o Poder Público e os estabelecimentos varejistas farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e estimular o consumidor final a adquirir produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e ainda são seguros para consumo.



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por fim, o **art. 7º** estabelece que a Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Os autores dos três projetos justificam sua apresentação em função do diagnóstico feito pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), em 2013, de que o mundo desperdiça, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos, com perdas econômicas estimadas em US\$ 750 bilhões. Em países de renda média e alta as perdas estão mais relacionadas ao comportamento dos consumidores, mas também à falta de coordenação entre os diferentes atores da cadeia produtiva.

Boa parte do desperdício de alimentos ocorre pela insegurança jurídica que a legislação hoje ainda impõe ao doador de alimentos, no caso do receptor da doação ter sua saúde afetada por não ter conservado ou preparado adequadamente o alimento doado, conforme os autores dos projetos.

Os três projetos supracitados foram encaminhados, unicamente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA manifestar-se sobre proposições que digam respeito a políticas de abastecimento de gêneros agrícolas e de segurança alimentar. No caso específico, por tratar-se de matéria terminativa, compete à Comissão, também, a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos PLS nºs 672, 675 e 738, de 2015.

No que diz respeito à **constitucionalidade** das proposições em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do



SF/16536.58648-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por projetos de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar. Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem formal ou material da Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, as proposições demonstram-se corretas, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, os projetos foram elaborados em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Os projetos em análise são oportunos em seu mérito, uma vez que estabelecem medidas importantes para intensificar o combate ao desperdício de alimentos no Brasil, sobretudo ao descarte, definido como o rejeito de produtos ainda aptos ao consumo, principalmente por varejistas e consumidores. Nesse contexto, visam a criar as condições para uma mudança comportamental no consumo que podem ter efeitos positivos ao longo da cadeia produtiva de alimentos e que, inclusive, alcancem os produtores rurais, que poderão destinar ao mercado produtos que, a princípio, são considerados sem valor comercial.

As proposições em análise almejam, outrossim, estimular os produtores ou atacadistas a organizarem a oferta de alimentos *in natura* de modo a classificá-los segundo seu valor comercial, em vez de descartar os que atualmente seriam rejeitados pelo consumidor de mais alta renda. Assim,



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

os produtos com aspecto imperfeito podem ser disponibilizados a menores preços, beneficiando, inclusive, pessoas que têm dificuldades para incorporar alimentos *in natura* em seus hábitos alimentares pelo seu alto custo.

Os projetos almejam, ainda, isentar da responsabilidade civil e penal as pessoas físicas e jurídicas que, de boa-fé, doarem alimentos em condições de consumo seguro, caso o receptor da doação apresente problemas de saúde decorrentes da ingestão de tais alimentos. De fato, não podem os doadores ter o controle sobre o transporte, armazenamento e preparo do alimento doado, responsabilidade esta que deve recair sobre as organizações que recebem as doações. Assim, os doadores e os bancos de alimentos, que são organizações ou estruturas intermediárias no processo de doação, estarão isentos da responsabilidade legal.

O PLS nº 738, de 2015, propõe que seja informado ao consumidor, no rótulo dos alimentos, qual é o prazo de validade para consumo seguro dos alimentos industrializados, que correria depois de vencido o prazo de validade para venda, que corresponde ao prazo até o qual são garantidas as qualidades ótimas sensoriais ou nutricionais do alimento. A ideia é informar quais as condições necessárias para a melhor conservação dos alimentos, quer tenham sido abertas ou não suas embalagens. Tal informação atualmente não é obrigatória e com frequência há consumidores que descartam alimentos que ainda não estão deteriorados ou contaminados, mas cuja data de validade para venda tenha expirado. A expectativa seria a de reduzir o desperdício por meio de informação.

Entretanto, entendemos que a apresentação nos rótulos da informação de um prazo de validade para consumo de alimentos industrializados ou processados, mesmo que com orientações sobre a conservação que permita o cumprimento desse prazo, pode não atingir os resultados esperados, uma vez que o fabricante ou o distribuidor varejista não tem controle sobre como os consumidores manuseiam os alimentos, por existirem condições muito diferenciadas. Somente os estabelecimentos industriais e comerciais podem adotar procedimentos de produção, armazenamento e exposição controlados e uniformizados, que garantam a qualidade e segurança do alimento até o vencimento do prazo para venda.



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Além disso, durante as audiências públicas, os especialistas consultados não se mostraram favoráveis a respeito do uso de duas datas de validade, uma para venda e outra para consumo seguro. Dos doze participantes, seis se manifestaram sobre o assunto, todos contrariamente. Selecionamos três: Thalita Antony de Souza Lima, representante da Anvisa, na audiência realizada na Comissão de Agricultura, no dia 19 de maio de 2016, observou que *“o prazo de validade é a principal data declarada no rótulo dos alimentos”*, mas que *“as definições hoje propostas em relação a data de venda e o prazo de validade, no projeto de lei, não estão tão alinhadas com o que está sendo discutido no Codex Alimentarius [no âmbito da FAO – Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação] (...) Inclusive, diversos estudos mostram que, na Europa, por exemplo, que utiliza os dois sistemas de datas, o consumidor não entende a diferença do sistema que trata da qualidade e do sistema que trata da segurança. Temos alguns dados: 450 mil toneladas de alimentos são descartados anualmente no Reino Unido por conta da expiração da data de qualidade. O consumidor acha que o produto perdeu a segurança e, por isso, joga-o fora. Também temos dados aqui de que consumidores não entendem a diferença dessas duas datas, de qualidade e de segurança.¹”*. De tal modo, a introdução de dois prazos de validade – um de venda e outro de consumo seguro – podem ter efeito oposto ao desejado e contribuir para o desperdício de alimentos.

No mesmo sentido, Antonio Gomes Soares, pesquisador da Embrapa, na área da agroindústria e alimentos, argumentou que *“isso [as duas data de validade] é difícil de você passar para o consumidor”²*.

A Sra. Raquel Braz Assunção Botelho, pesquisadora e professora da Universidade Brasília (UnB), afirmou que *“também concordo com o pesquisador Antonio [Gomes Soares] que não há como a gente ter dois prazos de validade. Quando a indústria cria um prazo de validade, ela*

¹ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. **5ª reunião extraordinária da 2ª sessão legislativa ordinária da 55ª legislatura realizada em 10 de março de 2016**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/4605>. Acesso em 22 setembro 2016.

² BRASIL. Senado Federal. Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. **16ª reunião extraordinária da 2ª sessão legislativa ordinária da 55ª legislatura, realizada em 16 de junho de 2016**. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/5021>>. Acesso em 23 de setembro 2016.



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

o cria já com uma margem, como ele falou, de segurança. Entendam também que um prazo de validade de um produto não é feito só para a questão microbiológica, mas também sensorial”³. Por estas razões, recomendamos a não aprovação desta medida que estabelece dois prazos, um de venda, e outro, de consumo seguro.

Os projetos representam inovações importantes no universo jurídico, tendo grande potencial para contribuir tanto para a redução da insegurança alimentar de grupos sociais vulneráveis, quanto para a complementação nutricional de grupos sociais que, embora não estejam em situação de fome, demandem melhor qualidade nutricional dos alimentos ingeridos.

No entanto, alguns aperfeiçoamentos são necessários às três proposições. Levando-se em consideração as sugestões apresentadas pelos convidados às audiências públicas realizadas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, convém a proposição de emenda substitutiva que reúna as contribuições de cada projeto e proporcione maior segurança jurídica e eficácia à Lei.

Antes de se concluir, entretanto, é preciso enaltecer o esforço e a qualidade das ideias apresentadas pelos Senadores Ataídes Oliveira, Maria do Carmo Alves e Jorge Viana. Parabenizo-os pela iniciativa que pode vir a mudar para melhor a vida de milhões de brasileiros.

Diante dos objetivos elencados, entendemos que as proposições em análise contribuem para reduzir o desperdício de alimentos no Brasil, país que ainda apresenta milhares de famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

III – VOTO

³ Idem.



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ante o exposto, considerando o disposto no art. 260, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 672, de 2015, e pela **rejeição** dos PLS nºs 675 e 738, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos:

EMENDA Nº 1 – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 672, DE 2015

Institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos.

Parágrafo único. A execução da Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN); na Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e na Política



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - perda de alimentos: a diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos, proporcionada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II - desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para venda;

b) danos à embalagem;

c) produtos *in natura* com aspecto comercialmente indesejável ou parcialmente danificado, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e sua segurança sanitária;

d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III - doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que queira voluntariamente doar alimentos;

IV - banco de alimentos: estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados ou públicos e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V - instituição receptora: instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuem como intermediárias entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações, e que possuam estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.



SF/16536.58648-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos observará os seguintes princípios:

I - a visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II - o reconhecimento do Direito Humano à Alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III - a conscientização de produtores, distribuidores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para o conjunto da sociedade;

IV - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde a sua produção até seu consumo e descarte final;

V - a cooperação entre os entes da Federação, organizações com e sem fins lucrativos, bem como os demais segmentos da sociedade.

Art. 4º A Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos terá os seguintes objetivos:

I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II - mitigar o desperdício alimentar, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III - ampliar o uso dos alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

- a) ao consumo humano, prioritariamente;
- b) ao consumo animal;
- c) para utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O Poder Público federal fica autorizado a estabelecer programas e parcerias com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações privadas, que objetivem reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I - o incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos, e desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção de alimentos e para sua gestão eficiente;

II - a capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III - a difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e às perdas de alimentos, desde a sua produção até o consumo desses produtos, seu descarte ou sua compostagem;



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

IV - a inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e perdas de alimentos;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) aos segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione a redução do desperdício no processamento e beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

VI - o estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou ampliação de bancos de alimentos e instituições receptoras que se dediquem à doação de alimentos, e suas respectivas redes;

VII - o planejamento, o contínuo monitoramento e a avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas pré-estabelecidos, e a divulgação destas informações à sociedade, por meio da Internet, obrigatórios quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se referem o inciso VI serão alocados prioritariamente em municípios onde o Poder Público tenha constatado situações de maior insegurança alimentar e volumes elevados de desperdício e perdas de alimentos.

Art. 7º O Poder Público e as organizações participantes dos programas integrantes da Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e estimular o consumidor final para:

I - a aquisição de produtos *in natura* que não tenham a melhor aparência, mas que mantenham suas propriedades nutricionais e ainda sejam seguros para consumo;



SF/16536.58848-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

II - a adoção de boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação dos alimentos.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 8º As doações realizadas no âmbito da Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos podem ser feitas a bancos de alimentos e instituições receptoras de alimentos industrializados ou embalados, dentro do prazo de validade para venda, ou preparados ou *in natura*, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos doados às instituições receptoras.

Art. 9º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Nas doações de alimentos com antecedência mínima de cinco dias do prazo de validade previsto na embalagem, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º será de até cinco por cento”.
(NR)



SF/16536.58648-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 11. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em nenhuma hipótese, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 61-A** Descartar alimentos processados, industrializados, embalados ou não, dentro da validade para venda, ou *in natura*, ainda próprios para o consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, e em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena - multa.

Parágrafo único. O regulamento definirá os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput*.”

Art. 14. O art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

V - descarte de alimentos processados, industrializados, embalados ou não, dentro da validade para venda, ou *in natura*, ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

VI - outras atividades vedadas pelo Poder Público.” (NR)



SF/16536.58648-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16536.58648-66